

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000480630

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0239123-41.2011.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que , são FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ) e REGINALDO ALVES DOS REIS (REPRESENTANTE DA TRANSBAHIA PAULISTA TRANSPORTES E REMOÇÃO DE RESÍDUOS POÁ LTDA).

**ACORDAM,** em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não mais existindo causa à prerrogativa de foro, determinaram a remessa do presente inquérito policial ao juízo de primeiro grau, no caso a 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, para o prosseguimento contra ambos os investigados, com as anotações necessárias. (VU)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 2 de julho de 2015.

MARCOS CORREA RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Inquérito Policial nº 0239123-41.2011.8.26.0000

Investigados: Francisco Pereira de Sousa (prefeito do Município de Poá) e

Reginaldo Alves dos Reis (representante da Transbahia Paulista Transportes e

Remoção de Resíduos Poá Ltda)

Interessado: Marcelo de Lima Ferreira

Comarca: Poá

para prestação de serviços.

Voto nº 1472

Inquérito policial. Suposta prática de crime de responsabilidade administrativa. Prerrogativa de foro decorrente da função de Prefeito Municipal de um dos investigados. Cessação decorrente da superveniente cassação do mandato. Determinação de remessa dos autos à primeira instância, com as anotações

necessárias.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Poá, representado por Francisco Pereira de Sousa, na gestão de 2009 a 2012, relativas à contratação emergencial da empresa "Transbahia Paulista Transporte e Remoção de Resíduos Poá Ltda.",

Houve instauração de investigação administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ainda não teve seu encerramento (fls. 2.932, 2.943, 2.950, 2.959 e 2.968).

Realizadas diligências, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela remessa dos autos à Primeira Instância, em razão da cessação da competência deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 2.971/2.972).

2 Voto nº 1472



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório.

A competência originária desta Corte, decorrente da prerrogativa de foro, não mais existe em razão da cessação do motivo que a justificava.

Com efeito, os fatos em investigação ocorreram durante a gestão de Francisco Pereira de Souza (2009/2012); entretanto, conforme bem observado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e se verifica do documento de fls. 2.973, o referido investigado não goza mais da prerrogativa de foro.

Em diligências complementares, verifica-se que Francisco Pereira de Souza foi reeleito para o mandato superveniente, mas teve sua diplomação cassada em 13 de agosto de 2013 pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos do processo nº 182807.2012, julgado em conjunto com o processo nº 1827/2012 (publicado em 22/08/2013 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP). Houve recurso ainda em fase de processamento perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Diligenciando outras informações, constatou-se que este Egrégio Tribunal de Justiça, por v. Acórdão da 5ª Câmara de Direito Público, relatado pelo ilustre Desembargador Francisco Bianco, em julgamento do agravo de instrumento também relativo à matéria de improbidade administrativa por outro fato, manteve a cassação do mandato do Prefeito Francisco Pereira de Souza, desta vez por ato da Câmara Municipal, afastando os efeitos de tutela antecipada no sentido da suspensão dessa medida em ação declaratória de nulidade (AI nº

Voto nº 1472



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

2146959-18.2014.8.26.0000, j. 27.04.2015).

Portanto, afastado do cargo o Prefeito Municipal investigado, ainda que por decisões sem trânsito em julgado, não há mais que falar em prerrogativa de foro.

Nesse sentido, convém lembrar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental. Ação Penal. Foro por prerrogativa de função. Governador de Estado. Diploma cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Afastamento do Cargo, Acórdão ainda não transitado em julgado. Remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau em face do julgamento da ADIn nº 2.797 do STF" (Ministro Luiz Peçanha Martins, AgRg na APn 320 RR 2004/0023528-9, 14.12.2007, publicado em 8.02.2008).

Pelo exposto, não mais existindo causa à prerrogativa de foro, determino a remessa do presente inquérito policial ao juízo de primeiro grau, no caso a 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, para o prosseguimento contra ambos os investigados, com as anotações necessárias.

### **MARCOS CORREA**

**RELATOR** 

Voto nº 1472